



00693674820114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069367-48.2011.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2015.00173400.2.00578/00128

Requerente: ASSOCIACAO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO DAS ILHAS DE ABAETETUBA
Requerido: UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo c

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba em face da União, objetivando a anulação dos créditos tributários relacionados às CDA's de n. 20.8.09.000231-62, 20.8.09.000232-43, 20.8.09.000233-24 e 20.8.10.000085-05, e referentes ao ITR supostamente incidente sobre a titularidade das terras quilombolas no período de 2003 a 2006.

Na inicial, a autora sustenta a não incidência do ITR, pelos seguintes motivos: as áreas foram consideradas de Desenvolvimento Sustentável; a titularidade das terras se deu com cláusula de imprescritibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, o que esvazia o conceito de propriedade; o art. 104 da Lei n. 8.171/91 e o art. 10, II, a, da Lei n. 9.393/96 asseguram a isenção/não incidência do tributo.

Na contestação, a União defende a incidência, sustentando que não é o caso de isenção, que não há no âmbito constitucional qualquer obstáculo à tributação sobre áreas de preservação permanente e de utilização imediata, e que não houve averbação regular da reserva legal.

A liminar foi deferida (fls. 456/458).

Réplica às fls. 467/474.

II – Fundamentação

Como relatado, pleiteia-se a anulação de débitos fiscais de ITR incidentes no período de 2003 a 2006 sobre a titularidade de terras quilombolas formalmente reconhecida como tal desde

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA em 09/01/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 48600333400283.



00693674820114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069367-48.2011.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2015.00173400.2.00578/00128

2002 pelo Instituto de Terras do Pará (fls. 65/ss e 101/ss).

Recentemente, a Lei n. 13.043/2013 acresceu à Lei n. 9.393/96 um art. 3º-A, cujo *caput* traz regra isentiva do ITR, nos seguintes termos: “Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR”.

O §1º, por sua vez, determinou o cancelamento do lançamento e da inscrição relativos ao ITR referentes a esses imóveis rurais a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do ADCT. Inclusive, pelo §2º ficaram “anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo”.

Sendo assim, como não há controvérsia nos autos de que o título dominial foi conferido em 2002 pelo Estado do Pará nos moldes determinados pelo art. 68 do ADCT, entendo que as recentes alterações legislativas importaram em perda superveniente do interesse processual, já que determinaram o cancelamento dos débitos ora discutidos.

III – Dispositivo

Pelo exposto, sem mais delongas, porquanto despiciendas maiores considerações, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Custas *ex lege*. Aplicando o princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito, arquivem-se.

Brasília/DF, 9 de janeiro de 2015.



00693674820114013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0069367-48.2011.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00012.2015.00173400.2.00578/00128

VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA
Juiz Federal Substituto